CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº: 195/2021

AUTORA – DANIEL ALVES

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade de atendimento, para pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia, na Cidade de Salvador, e dá outras providencias.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 195/2021, de autoria do Vereador Daniel Alves, que "assegura prioridade de atendimento para pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia" no âmbito do Município de Salvador.

A iniciativa legislativa em questão visa incluir os pacientes em tais condições clínicas no rol de beneficiários de atendimento preferencial em serviços públicos e privados da cidade, à semelhança do tratamento já garantido a idosos, gestantes, pessoas com deficiência, entre outros grupos vulneráveis.

Quanto à tramitação, a proposição seguiu os trâmites regimentais ordinários. Apresentado em 2021, o projeto teve sua análise inicial distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ). Por conta do término da legislatura passada, a matéria chegou a ser arquivada ao final de 2024, sendo desarquivada em janeiro de 2025 para prosseguimento, nos termos do art. 184 do Regimento Interno.

Retomada a tramitação, na CCJ o Vereador Júlio Santos foi designado relator e emitiu parecer favorável em 02 de abril de 2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde o Vereador David Rios assumiu a relatoria e apresentou parecer favorável em 23 de maio de 2025, concluindo pela adequação orçamentário-financeira da matéria.

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços

Públicos Municipais, sendo relator o Vereador Anderson Ninho, cujo parecer favorável foi anexado aos autos em 09 de setembro de 2025. Cabe registrar que, no âmbito dessa comissão temática, foi inclusive anexado um Estudo Técnico elaborado pela Analista Legislativa Katiane da Silva Souza, aprofundando os aspectos legais e de mobilidade urbana relativos à proposta.

Após aprovação nas comissões supracitadas, o projeto de lei foi encaminhado para esta Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social em 10 de setembro de 2025.

Em 16 de setembro de 2025, fui designada como Relatora desta Comissão, para emissão de parecer sobre a matéria no âmbito deste colegiado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

No mérito, verifica-se que a proposição ora em exame encontra sólido fundamento nos princípios e direitos fundamentais relativos à saúde, à dignidade da pessoa humana e à mobilidade urbana.

O direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de garantir medidas que reduzam o risco de doenças e promovam o acesso universal e igualitário às ações de saúde. Garantir prioridade de atendimento a pacientes que se encontram em tratamento oneroso e debilitante representa justamente uma concretização desse mandamento constitucional, ao facilitar e agilizar o acesso dessas pessoas aos serviços de que necessitam.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) reforça a obrigação do Estado em dispensar tratamento diferenciado a indivíduos em situação de vulnerabilidade, de modo a preservar sua integridade física e mental.

No contexto municipal, vale citar que a Lei Orgânica do Município de Salvador vincula as políticas de desenvolvimento urbano ao bem-estar de seus habitantes (LOM, art. 81) – diretriz que abrange a promoção de uma mobilidade urbana inclusiva.

Nesse sentido, iniciativas que facilitem o deslocamento e o atendimento prioritário de pessoas com limitações de saúde coadunam-se com a função social da cidade e os objetivos de acessibilidade e inclusão previstos nas normas locais de mobilidade.

A relevância social da medida proposta é inegável. Ao assegurar atendimento preferencial às pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou ostomizadas, o projeto promove cidadania e inclusão social a pacientes em situação de grande fragilidade. Esses indivíduos, além de enfrentarem enfermidades graves, sofrem frequentemente com restrições de mobilidade e cansaço físico, estando mais expostos a riscos se submetidos a longas esperas em filas comuns.

A prioridade no atendimento visa minimizar agravos à saúde – por exemplo, evitando que pacientes imunodeprimidos permaneçam por muito tempo em locais cheios, o que os expõe a infecções – e preservar a dignidade dessas pessoas no uso dos serviços públicos e privados. Em última análise, trata-se de conferir tratamento isonômico na dimensão material, atendendo os desiguais na medida de suas desigualdades: quem está debilitado pelo tratamento de saúde deve, por justiça, ser atendido com celeridade.

Assim, a iniciativa concretiza valores constitucionais de solidariedade e respeito à pessoa humana, assegurando que esse grupo vulnerável exerça plenamente seus direitos de cidadão sem obstáculos desproporcionais.

Destaca-se, em complemento, a valiosa contribuição oferecida pelo Estudo Técnico elaborado pela servidora Katiane da Silva Souza (Analista Legislativa), durante a análise da matéria na Comissão de Transporte e Trânsito. O referido estudo, de excelente qualidade de conteúdo, apresentou um amplo embasamento legal e documental acerca do tema em debate.

Nele foram sistematizados os principais referenciais normativos municipais, estaduais e federais pertinentes, cobrindo assuntos como saúde pública, mobilidade urbana e normas de atendimento preferencial. A análise técnica destacou, por exemplo, dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município que servem de fundamento à proposta, incluindo os fundamentos da República de soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana previstos no art. 1°, incisos I a III, da Carta Magna.

Também foram arroladas legislações específicas, a exemplo das leis federais nº 10.048/2000, 10.098/2000, 10.741/2003 e 13.146/2015, que dispõem sobre prioridade de atendimento a pessoas com deficiência, idosos e outros grupos, estabelecendo importantes parâmetros de proteção.

Ademais, o estudo técnico trouxe referências comparativas, citando experiências de outras unidades da federação, como a existência de lei similar no Estado de Roraima (Lei Estadual nº 2.004/2024) que institui prioridade de atendimento para pacientes em tratamento oncológico e de hemodiálise, o que evidencia a atualidade e pertinência da iniciativa sob exame também em âmbito nacional.

Essa riqueza de informações e fundamentações fornecida pelo estudo contribui significativamente para o aprimoramento do debate, servindo de subsídio qualificado para os vereadores avaliarem a matéria com maior profundidade técnica e jurídica.

Por fim, como crítica construtiva ao texto do projeto de lei, esta Relatoria ressalta a importância da adequada regulamentação executiva após a eventual sanção da norma. O art. 4º do PL nº 195/2021 delega ao Poder Executivo municipal a tarefa de regulamentar a lei, e é fundamental que tal regulamentação detalhe minuciosamente os meios de comprovação da condição clínica dos beneficiários da prioridade.

Ou seja, deverá o Executivo definir, em decreto ou regulamento, quais documentos ou laudos médicos serão aceitos como prova de que o cidadão encontra-se em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou é pessoa ostomizada, para fins de fazer jus ao atendimento preferencial.

Essa previsão é indispensável para dar efetividade à lei e evitar dúvidas ou fraudes na sua aplicação prática. O estudo técnico já havia salientado quão essencial é essa definição de critérios, enaltecendo o acerto do projeto ao prever a regulamentação pelo Executivo para a expedição de documento comprobatório das condições especiais elencadas.

Desse modo, recomenda-se que a regulamentação seja elaborada com precisão, garantindo que os direitos assegurados pela norma sejam plenamente implementados e fiscalizados.

3. VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Diante do exposto, **esta Relatoria é de parecer favorável à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195/2021, por entender que a matéria apresenta plena consonância com os princípios constitucionais da saúde e da dignidade da pessoa humana, respeita a Lei Organica do Município e, sobretudo, atende a uma demanda justa e humanitária da sociedade soteropolitana.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora